

O TRABALHO ESCRAVO PERDURA NO BRASIL DO SÉCULO XXI*

Túlio Manoel Leles de Siqueira**

RESUMO

A prática do trabalho escravo no Brasil, em pleno século XXI, apresenta-se sob a junção de duas formas: a primeira é o trabalho forçado ou obrigatório; a segunda, o trabalho realizado em condições degradantes. Tal prática abominável fere os direitos humanos naquilo que a pessoa tem de mais sagrado: a dignidade. O trabalho escravo tem denegrado a imagem do nosso país, principalmente perante os órgãos internacionais como a ONU e a OIT. O governo federal só passou a receber, dos citados órgãos, o efetivo auxílio no combate à escravidão, após reconhecer, no ano de 1995, perante a comunidade internacional, a existência da prática no Brasil. Em 2003 foi implantado o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, cuja meta é eliminar essa prática nefasta do nosso país. Porém, apesar dos grandes avanços obtidos, a meta ainda não foi plenamente alcançada. É de se elogiar o empenho do governo, dos órgãos de fiscalização (MPT, MTE, Grupos Móveis), da Polícia Federal e da Justiça do Trabalho, que, com a sua ação conjunta, já libertaram e resgataram mais de 25.000 trabalhadores do regime de escravidão. O que precisa ser mais combatido é a impunidade e, principalmente, a reincidência de tal prática pelos empregadores (“donos de fazendas”) e seus ajudantes (empreiteiros/gerentes/gatos/pistoleiros). O presente trabalho focaliza a redução do trabalhador à condição análoga à de escravo (art. 149 do CP). Objetiva discutir e definir o trabalho escravo em sua relação com o direito interno e internacional (Convenções da OIT). Visa, ainda, a abordar a saga dos trabalhadores, desde o seu aliciamento na terra natal, suas histórias, famílias, medos, fugas até o seu resgate e libertação pelos órgãos de fiscalização.

Palavras-chave: Trabalho escravo. Trabalho forçado ou obrigatório. Trabalho em condições degradantes. Escravidão branca. Trabalho em condição análoga à de escravo. Escravidão por dívida. Aliciamento. Discriminação. Impunidade. Reincidência. Dignidade da pessoa humana.

* Dedico este artigo ao meu pai Moacyr Luiz de Siqueira e a minha família, naturais de Corinto/MG, aos Desembargadores Antônio Álvares da Silva e Márcio Túlio Viana e aos Juízes Taísa Maria Macena de Lima e Alexandre Chibante Martins.

** Pós-Graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho (materialidade e instrumentalidade) pelo IEC/PUC-MG/ESCOLA JUDICIAL DO TRT/3ª REGIÃO em 2008. Pós-graduado em Direito Público pela Faculdade de Direito de Sete Lagoas. Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Escola Superior do Ministério Público/MG. Analista Judiciário, lotado na Assessoria da Escola Judicial (Centro de Memória). *E-mail:* tuliols@trt3.jus.br, tuliols@hotmail.com
Atualmente está cursando o 2º Período de História na Universidade Salgado de Oliveira/ MG (polo BH/MG).

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO

2 - DESENVOLVIMENTO

2.1 - Um pouco de história

2.2 - Paralelo entre a escravidão ontem e hoje

2.3 - A saga do trabalho escravo no contexto da legislação penal

2.4 - A impunidade e a reincidência

2.5 - O que está sendo e ainda precisa ser feito

3 - CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

1 - INTRODUÇÃO

Não explore um assalariado pobre e necessitado, seja ele um de seus irmãos ou imigrante que vive em sua terra, em sua cidade. Pague-lhe o salário a cada dia, antes que o sol se ponha, porque ele é pobre e sua vida depende disso. Assim, ele não clamará a Javé contra você, e em você não haverá pecado.
(Deuteronômio, 24, 14-15)

Elaborar um artigo científico sobre o “Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI”, não é uma tarefa fácil, demanda certo cuidado, pela complexidade e profundidade do tema.

Atualmente, a prática do trabalho escravo é um dos assuntos mais em evidência na mídia e um dos graves problemas que o governo federal tem procurado solucionar através de políticas que visam à sua erradicação.

Em primeiro plano, abordaremos a evolução histórica da escravidão, desde a antiguidade até os nossos dias. Falaremos das várias denominações que são dadas ao trabalho escravo. Definiremos, com exemplos, as duas modalidades: trabalho forçado ou obrigatório e o realizado em condições degradantes.

Em segundo plano, faremos uma espécie de diário de viagem do trabalho escravo, desde o aliciamento dos trabalhadores em sua terra natal até a sua libertação e resgate das fazendas pelos órgãos de fiscalização, bem como do retorno desses trabalhadores à mesma situação de escravidão.

Discutiremos os aspectos penais da conduta, prescrita no artigo 149 do CP, como: justiça competente; provas necessárias ao processo penal; bem como as instâncias de responsabilidade penal, administrativa, civil e trabalhista.

Nesse contexto, pesquisamos, entre outros, as seguintes obras e autores: Ricardo Rezende Figueira - *Pisando fora da própria sombra: A escravidão por dívida no Brasil contemporâneo*; Márcio Túlio Viana - *Trabalho escravo e “lista suja”*: um modo original de se remover uma mancha; Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé - *Trabalho escravo no Brasil*; Padre Fábio de Melo - *Quem me roubou de mim? O sequestro da subjetividade e o desafio de ser pessoa* e Ubiratan Cazetta - *A escravidão ainda resiste*. Consultamos, ainda, dados estatísticos em jornais do DIAP, DIEESE, REPÓRTER BRASIL e SITRAEMG. Na parte de legislação consultamos a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Código Penal brasileiro, Portarias Ministeriais e Convenções da OIT.

Procuramos expor as inquietações sobre a impunidade, a reincidência e a dignidade da pessoa humana, dando ênfase ao crime de trabalho escravo, contido no artigo 149 do Código Penal brasileiro, alterado pela Lei n. 10.803/2003.

Para finalizar, apresentaremos os avanços e desafios que o trabalho escravo enfrenta no Brasil em pleno século XXI.

2 - DESENVOLVIMENTO

2.1 - Um pouco de história

Para sabermos como surgiu um fenômeno natural ou jurídico e explicarmos a sua existência, devemos recorrer à história, pois ela nos dará bases para entendermos o “porquê” do nascimento desse fenômeno na atualidade. É o que tentaremos fazer, através de um breve relato da história da escravidão dos povos antigos e do Brasil colonial até os nossos dias. Para que não se perpetue e repita a abominável escravidão entre nós, temos obrigação de aprender com os erros do passado e procurar mudar a realidade de submissão e humilhação a que são submetidos todos os dias inúmeros trabalhadores em nosso país. Para isso, devemos procurar meios para erradicar o trabalho escravo no Brasil neste nosso século.

A escravidão na Grécia e na Roma Antiga, segundo Meltzer (2004), ocorreu não em virtude do estigma da cor da pele ou do lugar de origem, ela ocorreu em função das guerras, onde o vencedor tinha o direito de escravizar o vencido, ou, ainda, das dívidas contraídas, quando o credor passava a ter direito sobre o corpo do devedor, subjugando-o assim na escravidão. E, ainda, segundo esse autor, “[...] ter escravo era ter *status*: poder exibi-los na rua ou presenteá-los aos amigos, mas com o tempo passou a ser um modo de enriquecer as elites, aumentar seus exércitos ou garantir o pleno funcionamento dos serviços públicos”. (MELTZER, 2004).

No Brasil, quando os portugueses aqui chegaram, eles tentaram escravizar os índios, porém isso não deu certo, pois estes eram uma raça rebelde e preguiçosa, segundo os colonizadores, além do que a cor da sua pele (cobre), cabelos lisos pretos e olhos amendoados, acreditavam estes, era sinal de má sorte. Como não conseguiram escravizar os índios, os portugueses, no início do século XVII, passaram a utilizar a mão-de-obra escrava negra que vinha da África. Os escravos chegavam em navios negreiros abarrotados e em condições degradantes de acomodação, saúde e higiene, como se animais fossem. Eles eram usados para o serviço doméstico e, também, para o serviço externo nas fazendas, principalmente nas lavouras de cana-de-açúcar. Os escravos negros serviam, ainda, como mercadorias que podiam ser trocadas por outras. Portanto, o negro era tido como objeto e nunca como sujeito de direito.

O negro era discriminado pela sua cor, que o diferenciava do povo europeu colonizador, que, na sua maioria, era de cor branca.

Segundo Viana (2007, p. 37), “[...] como sucede em todos os tempos, submissão e resistência conviviam lado a lado”. Os negros, em princípio, submeteram-se ao domínio e desmandos dos senhores de engenho, mas, com o passar dos tempos, alguns se rebelavam e fugiam para os quilombos, comunidades essas fortemente vigiadas pelos negros fugitivos, localizadas em matas cerradas, sendo de difícil acesso até para os capitães do mato que os perseguiam.

Porém, mesmo antes da abolição da escravatura, de acordo com Pedroso, Velloso e Fava (2006, p. 65), vieram para o Brasil os primeiros imigrantes suíços e alemães para trabalhar nas fazendas paulistas de café. No início, a imigração era custeada pelo governo, mas, com o tempo, o governo passou a não dar mais a ajuda financeira aos imigrantes, e estes, quando chegavam ao Brasil, já acumulavam dívidas, que eram pagas pelos barões do café, em troca da realização de um trabalho extenuante e exaustivo.

E, ainda, no período da 2ª Guerra Mundial, os nordestinos apelidados de “soldados da borracha” migraram para a Amazônia e eram forçados a permanecer naquela região, enquanto não pagassem a dívida contraída com os coronéis.

E, finalmente, segundo Chaves (2006, p. 89 e segs.), a escravidão de hoje teve sua origem no período da ditadura militar, quando os governos apoiaram indiscriminadamente o agronegócio.

2.2 - Paralelo entre a escravidão ontem e hoje

A diferença que notamos entre os trabalhadores escravizados de hoje e os imigrantes alemães e suíços é que estes, apesar de também estarem presos às dívidas contraídas, trabalhavam em condições não degradantes, ao contrário daqueles. O imigrante tinha alimentação farta (podia plantar para sua subsistência), as habitações eram simples, porém com instalações higiênicas e água de boa qualidade, na maioria das vezes.

Por outro lado, o que diferencia o trabalhador escravo de hoje dos escravos negros de outrora não é a cor da pele, pois, para se escravizar hoje, é usado o critério da origem, da condição econômica e social do trabalhador. O trabalhador escravo de hoje assemelha-se ao escravo negro, no tocante ao trabalho forçado ou obrigatório, em que sua liberdade é tolhida e o seu direito de ir e vir é monitorado por pistoleiros ou gatos armados, feito os capitães do mato de outrora. E, ainda, é semelhante em relação às condições degradantes de habitação, onde os alojamentos de lona de plástico ou palha são espécies de senzalas, cuja alimentação é deficiente, as instalações sanitárias são precárias e a água bebida não é potável.

A diferença marcante que vislumbramos no trabalho escravo do negro do século XVII em relação ao trabalho escravo branco do século XXI é que a escravidão negra era legalizada até ser abolida em 1888, porém a de hoje, apesar de não ser legalizada, na maioria das vezes, a sua prática permanece impune, mesmo com o combate ostensivo dos órgãos governamentais. Tal prática é vista com certa indiferença pela sociedade que a considera um “mal menor”. Não se atém para o fato de que, quando um corpo social está doente, toda a comunidade é atingida.

Enfim, o trabalho escravo hoje assemelha-se mais ainda com o trabalho realizado na Amazônia durante o período da 2ª Guerra Mundial, quando os “soldados da borracha” ficavam presos aos seus patrões pela dívida contraída; porém a única diferença que vemos é que, como os imigrantes suíços e alemães, também as condições de trabalho, de alimentação e de moradia dos “soldados da borracha” eram melhores do que as dos trabalhadores escravos de hoje.

2.3 - A saga do trabalho escravo no contexto da legislação penal

Conceitua-se ou denomina-se a nova forma de escravidão com vários nomes, entre eles os mais comuns são: escravidão por dívida e servidão; escravidão branca; trabalho forçado ou obrigatório e/ou em condições degradantes; trabalho em condições análogas às de escravo (art. 149 do Código Penal), e a forma mais usada e que adoto para o presente artigo: trabalho escravo.

O artigo 149 do Código Penal brasileiro, em sua antiga redação, tipificava a conduta do trabalho escravo como: “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”, cuja penalidade era a de reclusão de 2 a 8 anos.

A nova redação do citado artigo, após a alteração da Lei n. 10.803/2003, passou a dispor que:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

A antiga, como a nova redação, seguiu a expressão “condições análogas à escravidão” adotada pela Convenção da Sociedade das Nações, ocorrida em 1926, que proibiu a prática da escravidão, bem como o tráfico de escravos.

E, segundo Cazetta (2006, p.108), a crítica que se faz à atual redação do artigo 149 do CP, alterado pela Lei n. 10.803/2003, é o fato de ela não ter incluído em seu dispositivo o que previam os atos internacionais a respeito de direitos humanos. Para esse autor, as omissões não tiraram a aplicabilidade do artigo, porém afirma que:

As alterações legislativas, quando adotadas, não consideraram a realidade atual ou, ao fazê-lo, acabaram por diminuir a amplitude da repressão, excluindo hipóteses já anunciadas como merecedoras de punição. (CAZETTA, 2006, p.108).

Segundo Feliciano (2005, p.111), o tipo objetivo do artigo 149 do CP pressupõe, para a existência do crime de trabalho escravo, que haja a ocorrência de 04 situações:

a)- sujeição da vítima a trabalhos forçados;

b)- sujeição da vítima a jornada exaustiva;

c)- sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho;

d)- restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima em razão da dívida contraída com o empregador ou preposto.

O § 1º do referido artigo introduziu três condutas típicas de trabalho escravo, quer sejam, quando o agente: “cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho”, ou “mantém vigilância ostensiva no local de trabalho”, ou, ainda, “se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho”.

Segundo Feliciano (2005, p. 113), a consumação do trabalho escravo está condicionada à existência de uma das 03 condutas típicas delituosas acima mencionadas. O dolo é o específico (elemento subjetivo do injusto), ou seja, o agente deve ter a intenção de praticar o crime de trabalho escravo, pois só a mera constatação dessas práticas não gera a tipificação do § 1º do artigo 149 do CP. Portanto, para a consumação do crime de trabalho escravo, o fazendeiro, empreiteiro ou gato deverá intencionalmente impedir a saída do trabalhador da fazenda, inclusive não permitindo que ele vá embora de ônibus ou caminhão. As outras condutas típicas consumam-se quando o fazendeiro mantém guardas e/ou pistoleiros armados para vigiar os trabalhadores e, ainda, quando são retidos os documentos destes com a finalidade de obrigá-los a permanecer no local de trabalho.

A pena imposta ao crime pela nova redação continuou sendo a de reclusão de dois a oito anos, porém foi acrescentada a “multa” como agravante da pena. As alterações legislativas introduziram, também, o trabalho escravo realizado mediante “violência”. O elemento “violência” é agravante do crime e deverá ser computado no somatório da pena. É o que chamamos de concurso material (art. 69 do CP).

À nova redação do artigo 149 do CP foi acrescentado o § 2º, segundo o qual a pena será aumentada da metade se o trabalho escravo for cometido contra criança (pessoas com até 12 anos incompletos), contra o adolescente (pessoa de 12 a 18 anos incompletos), ou com o propósito de discriminar a vítima (trabalhador) em razão da sua raça, cor, etnia, religião ou origem. Em relação a esse parágrafo, cumpre acrescentar que o trabalho escravo infantil é muito comum nas carvoarias, onde famílias inteiras são escravizadas. A discriminação e escravização do trabalhador, hoje em dia, ocorrem em razão da origem, ou seja, o trabalhador escravo vem, na sua maioria, de regiões pobres e humildes do nordeste.

Com relação ao tipo subjetivo, o crime de trabalho escravo só é admitido na forma dolosa, ou seja, a consumação do crime dar-se-á quando o fazendeiro, empreiteiro ou gato conscientemente têm a intenção de escravizar o trabalhador. Não se admite a forma culposa de tal crime. O crime é material e permanente e se consuma com a submissão do trabalhador ao empregador. Em tese admite-se que possa haver a tentativa de se reduzir alguém à condição análoga à de escravo.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa que submeta o outro a trabalho forçado e em condições degradantes, não sendo necessário que quem escraviza tenha o título de empregador, pois pode ser um simples tomador de serviço como o próprio empreiteiro ou até o gato.

A responsabilidade penal do fazendeiro é objetiva, não podendo ele alegar que não acompanhou o aliciamento dos trabalhadores e nem a prestação de serviços destes pessoalmente.

A competência penal para julgar o crime do artigo 149 do CP é da Justiça Federal, porém esse entendimento não foi pacífico no princípio, principalmente nos julgamentos do Supremo Tribunal Federal.

Os que são contrários à competência da Justiça Federal alegam que o crime de trabalho escravo está contido no Código Penal no título dos crimes contra a pessoa e não no título dos crimes contra a organização do trabalho, estes sim de competência da Justiça Federal e aqueles, da Justiça Estadual.

No Recurso Extraordinário n. 398.041, o Plenário do STF firmou a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime de redução análoga à condição de escravo.

Entendeu-se que quaisquer condutas que violem não só o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, atingindo-os nas esferas em que a Constituição lhes confere proteção máxima, enquadram-se na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. Concluiu-se que, nesse contexto, o qual sofre influxo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, informador de todo o sistema jurídico-constitucional, a prática do crime em questão caracteriza-se como crime contra a organização do trabalho, de competência da justiça federal (CF, art.109, VI).

(RE 398.014, rel.min. Joaquim Barbosa, DJ 30.11.2006)

A escravidão contemporânea tem início no aliciamento do trabalhador em sua terra natal pelos gatos, que são uma espécie de agenciadores contratados pelos fazendeiros para transportar trabalhadores para prestarem serviços em suas fazendas. Na maioria das vezes, esses trabalhadores saem de cidades pobres da região nordeste do país, onde a miséria não lhes deixa alternativa, senão aventurar-se em busca de uma vida mais digna e confortável para si e seus familiares (esposa, filhos e pais). Alguns vão com pequenos sonhos, como o de conseguir comprar uma bicicleta, uma roupa ou um tênis de marca e/ou ter um dinheirinho para “tocar” a roça quando retornarem. Alguns são casados e outros solteiros. Segundo Audi (2005), em sua maioria, são homens (98%) entre 18 e 40 anos (75%), sendo que há menores de idade entre eles; e há uma minoria de mulheres, que são aproveitadas nos serviços domésticos, como para cozinhar para os peões do trecho, como são vulgarmente chamados esses trabalhadores.

Esses trabalhadores, apesar das histórias sobre maus tratos, humilhações, picadas de animais e até de assassinatos, que ouviram daqueles que se aventuraram e retornaram “sem nada”, assim mesmo, não desistem de partir.

Uns têm o consentimento dos pais para viajar. Saem, na maioria das vezes, com a única roupa que possuem e com apenas uma marmita que a mãe ou a esposa preparou-lhes no dia anterior. Outros vão embora sem a bênção dos pais e saem na calada da noite, sem que eles presenciem (REZENDE, 2004, p. 113-117).

Vão para o seu destino, transportados em ônibus desconfortável ou em caminhão de pau-de-arara, nas mesmas condições ou piores. No percurso de sua cidade natal até as fazendas, esses trabalhadores vão contraindo dívidas com o gato, que lhes paga tudo, desde o cafezinho e as refeições nas paradas até os cigarros e as bebidas alcoólicas, mas tudo isso não é gratuito, pois será cobrado do trabalhador assim que receber os seus parcos salários. Começa aqui a famigerada dívida, que pode, também, ter seu início no momento do aliciamento, quando o gato empresta dinheiro para a sobrevivência dos

familiares do trabalhador enquanto este estiver ausente. (SENTO-SÉ, 2001, p.45).

A propósito o Código Penal, no título IV - dos Crimes contra a Organização do Trabalho -, prevê no seu artigo 207, que:

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

Ao chegar ao seu destino, ou seja, nas fazendas para o trabalho, já acontecem as primeiras decepções, pois o avençado na hora do aliciamento não é cumprido e eles terão que pagar ainda pela alimentação (arroz, feijão, carne), pela rede para dormir e até pelos instrumentos de trabalho e de proteção individual, como enxadas, botas, luvas, chapéus etc. O combinado era que tais instrumentos de trabalho e a alimentação seriam custeados pelo patrão, como lhes era de direito. (SENTO-SÉ, 2001, p. 46).

Os objetos e mantimentos são anotados em uma cadernetinha no armazém improvisado pelo fazendeiro/empreiteiro e serão descontados já do primeiro salário do trabalhador, de uma só vez. E, a dívida vai crescendo e comprometendo o salário do trabalhador por meses a fio, acrescida do que ele deve ao gato. Essa espécie de escravidão é tratada por alguns como *truck-system* ou, sistema do barracão, consistente no aprisionamento do trabalhador por dívidas contraídas em decorrência do trabalho.

A prática acima exposta é proibida pela Convenção n. 95 da Organização Internacional do Trabalho, quando dispõe que nenhuma empresa poderá pressionar seus trabalhadores a comprar produtos em suas lojas; e, quando lhes faltar alternativa, as autoridades devem tomar medidas para que as “mercadorias sejam fornecidas a preços justos e razoáveis ou sem fins lucrativos”. Esse entendimento é seguido pelo § 2º do art. 462 da CLT.

Com o crescimento da dívida do trabalhador, o fazendeiro passa a escravizá-lo e a mantê-lo sob sua vigilância, mediante uma jornada exaustiva de trabalho, enquanto ele não pagar a dívida, gerando, assim, o que é denominado pelas Convenções n. 29 e 105 da OIT de trabalho forçado ou obrigatório.

A propósito, o inciso I do art. 2º da Convenção n. 29 da OIT assim define trabalho forçado ou obrigatório:

[...]

1 - Para fins desta Convenção, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

Como vimos, a mencionada Convenção, ao referir-se ao trabalho forçado ou obrigatório, define-o como o trabalho realizado mediante ameaça de sanção e trabalho oferecido de forma não espontânea. No caso do trabalho escravo, as duas características de trabalho forçado ou obrigatório lhe são inerentes, pois a primeira, a de ameaça de sanção, concretiza-se quando o trabalhador presta serviços sob vigilância do fazendeiro/empreiteiro/gato ou sob a mira de seguranças ou pistoleiros armados, seguidos ou não por cães. Ocorre, também, quando são retidos seus documentos (CTPS etc.) para evitar a sua fuga. E, Raquel Dodge aduz que:

Os sintomas da coação e do constrangimento sobre a liberdade humana podem até evidenciar-se por meio de sofrimentos físicos visíveis ou pereciáveis, mas também por coação moral e espiritual. (DODGE, 2000, p. 111)

A segunda característica ocorre quando o trabalhador, apesar de não ter se oferecido espontaneamente para trabalhar, torna-se prisioneiro do fazendeiro, enquanto a dívida não é quitada, passando o seu trabalho a ser forçado ou obrigatório pelas injustas circunstâncias. E, como diz Raquel Dodge:

O consentimento do ofendido é irrelevante, pois a tutela penal prevalece em defesa do interesse público de preservação da liberdade e da dignidade da pessoa humana, como essenciais ao estado de direito. (DODGE, 2000, p. 111)

Sendo assim, ele passa a ter a sua liberdade restringida com a limitação no seu direito de “ir” e “vir”.

A propósito, o bem jurídico protegido ou tutelado pelo artigo 149 do CP é a “liberdade pessoal”, que tem íntima ligação com a dignidade da pessoa humana. E, como dizia Nélson Hungria (1955):

Compreende o interesse jurídico do indivíduo à imperturbada formação e atuação de sua vontade, à sua tranqüila possibilidade de ir e vir, à livre disposição de si mesmo ou ao seu *status libertatis*, nos limites traçados pela lei. Trata-se, em suma, do direito à independência de injusto poder estranho sobre a nossa pessoa. (HUNGRIA, 1955, p. 138)

E, continua a dizer Raquel Dodge (2000):

Não só a liberdade de locomoção é atingida e, às vezes, a possibilidade de locomoção resta intacta [...]. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser. A essência da liberdade é o livre arbítrio, é poder definir seu destino, tomar decisões, fazer escolhas, optar, negar, recusar. Usar todas as faculdades. O escravo perde o domínio sobre si, porque há outro que decide por ele. (DODGE, 2000, p. 111)

De acordo com o entendimento da OIT, “[...] o controle abusivo de um ser humano sobre o outro é a antítese do trabalho decente” (Oficina internacional do trabalho, 2001, p. 1).

Para definirmos bem o trabalho escravo, além das duas características de trabalho forçado ou obrigatório, devemos observar a ocorrência de condições denominadas como “degradantes”. Todo trabalhador tem direito às condições mínimas de saúde, higiene, habitação e alimentação para realizar bem o seu trabalho, isso é o patamar mínimo da dignidade humana. Porém, isso nem sempre ocorre com o trabalho escravo, pois, ao chegar às fazendas, o trabalhador, além de não ver cumprido o acordado com o gato, depara, ainda, com outra dura realidade que são as acomodações precárias: os alojamentos são feitos de lonas de plástico ou palha, não existem lençóis para se cobrir, terá que dormir em redes desconfortáveis e, às vezes ao relento, sujeitando-se a picadas de insetos, de cobras ou escorpiões, além do ataque das onças, que rondam os acampamentos. As instalações sanitárias são insalubres, a água para beber não é potável e o banho será tomado em rios poluídos. Tudo isso, caracteriza as condições degradantes de trabalho!

Portanto, o trabalho escravo é concretizado na junção das duas modalidades, ou seja, o trabalho forçado ou obrigatório realizado em condições degradantes.

Trabalho escravo é aquele realizado de forma forçada e obrigatória e em condições degradantes e que viola os direitos humanos, preceituados na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e, por consequência, também, a “dignidade da pessoa humana”, dignidade esta elevada a princípio fundamental, conforme o disposto no inciso III do art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. É conveniente citar o conceito de dignidade, tão bem mensurado por Ingo Wolfgang Sarlet:

Dignidade é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2002, p. 62)

Nas palavras de Mauricio Godinho Delgado, “[...] o princípio da dignidade humana, em particular, é a norma que lidera um verdadeiro grupo de princípios, como o da não-discriminação, o da justiça social e o da equidade”. (DELGADO, 2001, p. 26)

E, segundo Fábio de Melo:

É seqüestro da subjetividade toda relação de trabalho que seja marcada pelo desrespeito à dignidade do trabalhador, forçando-o a se tornar mero mecanismo de produção, desconsiderando sua condição de ser humano que merece descanso e remuneração justa. (MELO, 2008, p. 39)

Portanto, como podemos ver dos autores acima aludidos, o trabalhador, desde o seu aliciamento até chegar às fazendas, vai perdendo o que ele tem de mais sagrado, que é a sua “dignidade humana”; vai tornando-se reles coisa na

mão do gato ou fazendeiro, ocorrendo com ele o que o Pe. Fábio de Melo define como sequestro da subjetividade, ou seja, o trabalhador começa a perder a sua identidade de pessoa, passando a agir mecanicamente sob o domínio e a ameaça do seu opressor e aí se aloja o medo de tudo e de todos.

Segundo Rezende (2004, p. 184-202), além do trabalho forçado ou obrigatório realizado em condições degradantes e adversas, esses trabalhadores deparam, também, com o medo e a desconfiança entre si, ou seja, eles não têm confiança nos seus próprios colegas de serviço e nem em seus patrões e ajudantes. E, quando surge algum atrito ou briga entre os colegas, instaura-se neles o medo da retaliação, sendo que eles passam a ficar noites sem dormir, com medo de serem assassinados por aqueles.

Além do medo acima citado, outro que os faz perder o sono é o de serem picados ou atacados por animais. Sem dormir direito e com a pressão da dívida que dia a dia aumenta, esses trabalhadores são levados ao *stress* físico e emocional. Segundo Melo (2008), nesse momento, a escravidão física dá lugar ao medo, com o consequente sequestro da subjetividade, quando a pessoa perde a sua identidade. E, fragilizado, perde o poder de lutar e de se defender dos ataques que lhe são altamente nocivos. E prossegue o autor:

[...] instaura-se, portanto, o medo de tudo e de todos. É o caos dos afetos e pensamentos, das diretrizes. É o caos lançando suas raízes tão destruidoras e profundas neutralizando as iniciativas que poderiam gerar alguma forma de superação. (MELO, 2008, p. 54)

Acuada física e psicologicamente, não resta outra saída ao trabalhador senão a fuga, apesar de sua consciência cobrar-lhe o pagamento da injusta e crescente dívida.

Ao fugir da fazenda, atormenta-o o medo de morrer assassinado pelo pistoleiro ou por mordida de animal, porém o sentido da liberdade almejada é maior, representando para ele o livramento das suas tristezas, angústias e a busca da sua identidade até então perdida. (REZENDE, 2004, p. 234)

Ao conseguir fugir, o trabalhador procura, primeiramente, os sindicatos profissionais de sua categoria (sindicatos dos trabalhadores rurais), bem como as associações religiosas como as comissões pastorais da terra, onde existirem. Essas associações profissionais e religiosas entram em contato com o Ministério Público do Trabalho (MPT) que, auxiliado pelos grupos especiais de fiscalização móvel do trabalho (GEFM), pelos auditores-fiscais do trabalho e pela polícia federal, localiza as fazendas e liberta os trabalhadores escravizados. A Justiça do Trabalho, mediante representação do MPT, condena os proprietários das fazendas ou seus gerentes a pagar os direitos trabalhistas (salários atrasados, assinatura de CTPS, seguro-desemprego por 03 meses, férias, 13º salário, FGTS etc.), aplicando-lhes multas pesadas, bem como concedendo aos trabalhadores escravizados uma justa indenização por dano moral individual ou coletivo, mediante ação pública intentada pelo MPT. Atualmente, a Justiça do Trabalho tem condenado os fazendeiros ou empresas que utilizam a mão-de-obra escrava à compra de veículos, computadores e rádios-comunicadores que serão usados pelo grupo móvel no combate ao trabalho escravo.

A propósito o Código Penal, no título IV - dos Crimes contra a Organização do Trabalho -, prevê no seu artigo 203, que:

Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção, de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem:

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

§ 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

O trabalhador escravo, ao ser resgatado da sua condição de aprisionamento, readquire a sua identidade perdida. Volta para seus familiares, para casa. Retorna ao seu mundo. Ao ser resgatado, cessa no trabalhador a insegurança que antes vivera no cativeiro. Segundo Melo, ao reassumir sua identidade perdida, “[...] é hora de organizar o medo, os traumas e as recordações que certamente por muito tempo o atormentarão.” (MELO, 2008, p. 28). E, prossegue o autor: “[...] o que desejamos é a possibilidade de um retorno que nos possibilite ver as mesmas coisas de antes, mas de um jeito novo, aperfeiçoado pela ausência e pela restrição”. E, ainda: “[...] depois do cativeiro, a festa do retorno, assim como na parábola bíblica que conta a história do filho que retornou depois de longo tempo de exílio”. Depois da escravidão: “[...] a vida nunca mais poderá ser a mesma”. (MELO, 2008, p. 30)

Alguns trabalhadores, mesmo depois de libertados e resgatados pelos órgãos de fiscalização, ainda assim, não retornam para a sua cidade natal, ou porque se sentem fracassados, sem esperança, ou ainda por outros motivos. E, assim, permaneceram na mesma vida de peões de trecho. A maioria deles vai buscar abrigo nas pensões das cidades, que funcionam, também, como locais de aliciamento de trabalhadores pelos gatos.

E, por incrível que pareça, esses trabalhadores serão aliciados novamente para trabalhar em outras fazendas ou para a “mesma”, da qual foram resgatados. De acordo com os órgãos de fiscalização móvel do Ministério Público do Trabalho, é muito comum no resgate de trabalhadores submetidos ao regime de escravidão encontrar trabalhadores, que, anteriormente, foram libertados da mesma fazenda ou de outra. Fecha-se, assim, o “círculo vicioso” do trabalho escravo, no qual o trabalhador liberto e resgatado da sua condição análoga à de escravo retorna ao trabalho forçado ou obrigatório e nas mesmas condições degradantes.

Há uma grande dificuldade dos órgãos de fiscalização em colher as provas da consumação do crime de trabalho escravo.

O depoimento das vítimas no inquérito penal é quase impossível, pois os trabalhadores escravizados, em sua maioria, não são da cidade onde estão prestando serviços. São de outros estados, principalmente da região nordeste.

Depois da libertação e do resgate, esses trabalhadores retornam para a sua terra natal ou vão trabalhar em outras fazendas; sendo assim, torna-se difícil localizá-los para que acompanhem o andamento da ação penal intentada pelo Ministério Público contra seu ex-patrão. Ademais, em alguns casos, os próprios fazendeiros ou seus auxiliares alteram o ambiente do trabalho escravo, visando, com isso, a não serem incriminados pela referida prática.

Nesse momento, o trabalho dos auditores fiscais é muito importante, pois esses servidores públicos constatarem *in loco* a prática do trabalho escravo, através de fotografias e filmagens do ambiente de trabalho (habitações precárias, água poluída, instalações sanitárias insalubres etc.) e dos próprios trabalhadores vivendo naquelas condições degradantes. Além do que, esses profissionais, no exercício do seu poder de polícia, apreendem as cadernetas do armazém da fazenda, das quais constam os produtos adquiridos pelo trabalhador, bem como os valores exorbitantes cobrados deste. Essa é a prova documental da injusta dívida contraída pelo trabalhador. Os auditores fiscais, também, descrevem a jornada exaustiva de trabalho a que são submetidos esses trabalhadores, os equipamentos de proteção ofertados, os mecanismos de vigilância (armada ou não), a retenção ou não de documentos e quais os meios de locomoção postos à disposição deles. E, por fim, investigam quem dava as ordens para a execução do trabalho forçado.

Os auditores fiscais, após a investigação e de posse das provas da prática de trabalho escravo prevista no artigo 149 do CP, repassam estas ao Ministério Público, que, com base nelas, apresentará sua denúncia, demonstrando quem praticou o crime, quando e de que forma o realizou.

A ação penal poderá ser intentada havendo ou não punição trabalhista, civil ou administrativa, pois tais esferas são autônomas e independentes. É possível a existência de ações simultâneas de processamento de ações individuais trabalhistas, de ação civil pública e penal, independentemente de imposição de sanções administrativas.

E, diz Cazetta (2005, p. 128), citando Daniel Chagas:

[...] é perfeitamente possível que uma mesma conduta seja reprimida na seara penal sob a forma de um tipo incriminador e também o seja no âmbito administrativo por força de convenções internacionais com força de lei das quais o Brasil é signatário.

E ainda, citando o mesmo autor, Cazetta (2005, p. 128) diz que:

O conceito de trabalho escravo para fins administrativos é mais amplo do que aquele previsto no Código Penal. E nem poderia ser diferente, haja vista que a política criminal garantista em vigor no país [...] volta-se - em especial - para a proteção do *status libertatis* do réu [...]. Ao contrário, a ação administrativa volta-se para o atendimento do interesse público, daí decorrendo todas as prerrogativas de que dispõe a Administração, inclusive as presunções de legitimidade e veracidade que recaem sobre seus atos.

Enfim, segundo Cazetta (2005):

Não apenas há independência entre a esfera criminal e a administrativa, como essa,

por atender a outro conceito formal de trabalho escravo, não se limita ao conceito restritivo que o legislador penal encampou na atual redação do artigo 149, do Código Penal. (CAZETTA, 2005, p.129)

2.4 - A impunidade e a reincidência

A indagação que fazemos é: o que leva um ser humano a escravizar seu semelhante em pleno século XXI? Tentaremos responder de forma suscita tal indagação.

Em primeiro lugar, o que faz perdurar a prática do trabalho escravo no Brasil é a impunidade que traz como consequência a reincidência da prática delituosa pelos mesmos infratores.

A impunidade é também gerada por fatores naturais, como as grandes distâncias e o difícil acesso das fazendas que exploram o trabalho escravo. Às vezes, essas fazendas são circundadas por estradas esburacadas, sem asfalto e perigosas e estão no meio da mata cerrada, aonde nem os órgãos de fiscalização conseguem chegar.

Com relação à reincidência da prática do trabalho escravo, medidas mais drásticas deveriam ser tomadas em relação àquelas empresas e fazendeiros que são encontrados novamente na referida prática. O que vemos é a mobilização de um grande aparato integrado pelos Poderes Judiciário e Executivo, para libertar e resgatar os trabalhadores, que estavam vivendo em condições análogas às de escravo, porém os fazendeiros em pouco tempo voltam a reincidir na mesma prática escravagista, quer seja na mesma fazenda ou em outras do mesmo grupo econômico. Não basta só pagar direitos trabalhistas e multar as empresas, pois o trabalho escravo trará para a vida dessas pessoas marcas e consequências físicas e psíquicas que poderão perdurar para a vida toda.

A legislação brasileira deveria ser mais rígida com os empregadores reincidentes, bem como com os aliciadores (gatos), empreiteiros, gerentes e até com os pistoleiros que vigiam as fazendas e são responsáveis pelo assassinato de milhares de trabalhadores e, em sua maioria, ficam impunes, sendo que a lei é taxativa, como vimos no § 1º, inciso II, do art. 149 do CP que dispõe que, nas mesmas penas do *caput* incorre quem: “mantém vigilância ostensiva no local de trabalho...”.

Uma das iniciativas que poderia reduzir drasticamente a impunidade e reincidência desse crime no Brasil é a Proposta de Emenda à Constituição (PEC n. 438/2001), de autoria do ex-senador Ademir Andrade (PSB-PA), que prevê a desapropriação de terras de todos os proprietários que reconhecidamente utilizam a mão-de-obra escrava, como acontece com o narcotráfico, sendo que tal proposta foi aprovada pelo Senado, em 2001, e foi aprovada em primeiro turno na Câmara dos Deputados em 2004; desde então, está parada, aguardando apenas a sua aprovação em 2º turno. Entretanto, como diz Patrícia Audi, coordenadora nacional do Projeto de Combate ao Trabalho Escravo da OIT no Brasil, “[...] a proposta enfrenta forte resistência daqueles que de alguma forma defendem a impunidade como forma de manter a escravidão no Brasil”. (AUDI, 2005)

E por fim, mais recentemente, temos o Projeto de Lei (PL-8.015/2010), do deputado federal Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), que está tramitando na Câmara

dos Deputados e que estabelece a “perda de bens utilizados em trabalho escravo” entre as penas a ser previstas no Código Penal (Decreto-lei n. 2.848/40). A medida será decretada a favor do Estado e atingirá todos os instrumentos, máquinas, ferramentas, matérias-primas ou utensílios de propriedades ou empresas que utilizem o trabalho escravo. A legislação atual não prevê perda de bens, sendo que, pelo Código Penal, isso só ocorre quando tais instrumentos de trabalho são obtidos de forma ilícita. Segundo o autor da proposta, os casos de trabalho escravo no país seriam menos frequentes se os empresários perdessem os bens usados na exploração da mão-de-obra. Ainda na avaliação de Faria de Sá, “[...] se valores humanos não bastam para desencorajá-los de delinquir, ao atingir seus bolsos a nova norma acabará sendo mais eficaz no combate a este tipo de crime revoltante”.

2.5 - O que está sendo e ainda precisa ser feito

O governo brasileiro só em 1995 reconheceu perante a comunidade internacional a existência em nosso país da prática do trabalho escravo e, a partir daí, passou a priorizar a eliminação de tal mal em nosso território. Em 2003, quando o presidente Luiz Inácio Lula da Silva assumiu o governo, ele lançou uma política visando à eliminação do trabalho escravo no Brasil, através do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), que é integrado por vários ministérios, entre eles o Ministério do Trabalho e Emprego e os representantes de entidades não-governamentais. De 1995 até o final de 2010 já foram libertados do trabalho escravo mais de 35.000 trabalhadores.¹

O estado do Pará faz parte da estatística como o estado campeão na exploração do trabalho escravo, sendo que só em 2006 foram libertados ali 1.180 trabalhadores da escravidão.² Outros estados que também fazem parte dessa triste estatística são o Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins, Goiás, Piauí e Bahia, entre outros em menor grau.

Segundo pesquisas, o trabalho escravo tem presença marcante na pecuária bovina (62%), seguida pela cana-de-açúcar, produção de carvão (para produção de ferro gusa) e agricultura da soja, algodão e milho.³

O trabalho escravo é muito encontrado em atividades sazonais, como a da cana-de-açúcar, na qual, segundo os usineiros, a mecanização da colheita não é vantajosa. Resumindo, não se gasta com a mecanização da colheita, pois os trabalhadores se sujeitam a receber baixos salários, em condições degradantes; sendo assim, os gastos dos usineiros com a mão-de-obra escrava é pequena e os seus lucros serão maiores. É uma lógica desumana!

¹ Conforme publicação da revista digital Domtotal.com - especiais: servidão humana, entrevista com Leonardo Sakamoto, cientista político da ONG Repórter Brasil, datada de 23.01.2011, no artigo intitulado: “Pobreza, a mãe do trabalho escravo”.

² Conforme publicação do jornal do DIAP (Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar), datado de 22.03.2007, no seu artigo intitulado “Documentário aborda trabalho escravo e conflitos de terra no Pará”.

³ Conforme publicação do Jornal Dia a Dia, de Três Lagoas-MS, de 27.07.08, Agência Brasil/JP, no seu artigo intitulado: “Escravidão: usineiro de MS é expulso do grupo de empresas que respeitam leis trabalhistas”.

O governo federal com a implementação do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, instituído através das Portarias n. 540 do MTE e 1.150 do MIN, divulga a cada semestre o nome das pessoas físicas ou jurídicas que utilizam o trabalho escravo em suas atividades, seguindo, assim, uma prática da OIT, que torna público os nomes dos países que violam as suas convenções. É o que se denomina de “lista suja”, na qual estão incluídos em um cadastro os nomes de pessoas físicas ou jurídicas flagradas na exploração do trabalho escravo, sendo que tais pessoas estão proibidas de receber financiamento de instituições públicas ou privadas. Essas pessoas ou empresas são monitoradas por 02 anos, depois da sua inclusão no cadastro de empregadores. Se não houver reincidência e com o pagamento das multas e dos débitos trabalhistas, seu nome será então excluído (VIANA, 2006, p. 49).

A inscrição do empregador no cadastro negativo ou “lista suja”, contida na Portaria MTE n. 540, de 15.10.2004, não se condiciona à condenação penal deste, pois, para incluir o nome do empregador na “lista suja”, o critério usado pela via administrativa é diferente do da penal, além do que tais esferas são independentes, segundo Cazetta (2005, p. 127).

Existe, também, uma lista de empresas que se comprometem a não comprar produtos das empresas que utilizam nas suas atividades o trabalho escravo, como por exemplo a Petrobrás.⁴

Mesmo atuando de forma irregular, as empresas flagradas na exploração do trabalho escravo recorrem ao Judiciário para retirar o seu nome da “lista suja”, sob a alegação de que tal pecha de escravocrata difama a sua imagem. Elas, às vezes, conseguem liminares que lhes dão o direito de não ter o seu nome incluído no referido cadastro. Para as empresas que afirmam que a inclusão do seu nome na “lista suja” exporá negativamente sua imagem perante a mídia e a sociedade, Márcio Túlio Viana, em seu artigo: “Trabalho escravo e ‘lista suja’: um modo original de se remover uma mancha”, elaborado para a OIT como subsídio para os debates no I Encontro dos Agentes Públicos Responsáveis pelo Combate ao Trabalho Escravo, Brasília, novembro de 2006, cita o trecho da sentença da Juíza Odélia França Noleto, que responde bem a essa indagação dessas empresas, e que vale a pena reproduzir como se encontra no mencionado artigo, à p. 55:

Não quisesse a reclamante passar por escravocrata em público, não tivesse ela adotado essa praxe em seu estabelecimento. Aliás, agindo dessa forma, a reclamante expôs internacionalmente o nome do País, que levou a pecha de não coibir essa praxe vil, apesar de ter ratificado a Convenção da OIT!

Além do que, o nome da empresa não é colocado à sua revelia, pois existe todo um trâmite legal, com abertura de processo administrativo no qual ela pode se defender, conforme dispõe o art. 2º da Portaria n. 540 acima referida.

Foi divulgada em julho de 2011, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a nova e mais recente “lista suja”, na qual consta em seu cadastro 251 (duzentos e

⁴ Conforme informação do REPÓRTER BRASIL, datada de 04.07.2007, no seu artigo intitulado “Petrobrás suspende compra de álcool de empresa flagrada com escravos”.

cinquenta e um) infratores, entre pessoas físicas e jurídicas que se utilizaram ou continuam a utilizar o trabalho escravo em suas atividades, segundo fontes do Ministério do Trabalho e Emprego.⁵ Alguns nomes foram incluídos e outros que cumpriram as exigências legais tiveram seus nomes excluídos dela.

Enfim, agora devemos aguardar a tramitação final da PEC 438/2001, que, como expusemos acima, prevê a desapropriação pelo governo federal de terras, onde são mantidos trabalhadores em regime de escravidão, e do PL-8.015/2010, que estabelece a “perda de bens utilizados em trabalho escravo”, entre as penas previstas no Código Penal (Decreto-lei n. 2.848/40). Vamos torcer para que haja vontade política do governo e dos parlamentares na aprovação dos respectivos diplomas legais e também que haja pressão da sociedade organizada junto aos deputados da bancada ruralista, que querem manter em nosso país essa famigerada forma de escravidão. A alegação da bancada ruralista, que é contrária à aprovação da referida PEC, é de que: “haverá invasão de terras”. Segundo Cláudio Montesso, ex-presidente da ANAMATRA, estão enganados os que comungam com a ideia de que com a aprovação da PEC do trabalho escravo haverá invasão de terra, pois “[...] o temor de que a aprovação da PEC ocasione invasões de terra é infundado, uma vez que a Justiça é quem resolverá possíveis processos de desapropriação”.

3 - CONCLUSÃO

A meu ver a prática do trabalho escravo no Brasil, em pleno século XXI, não foi erradicada ainda, em função de uma série de fatores que propiciam tal prática, quer seja, em primeiro, a desigualdade social e econômica, em segundo, a impunidade e, em terceiro, a reincidência.

A desigualdade social e econômica é uma consequência da má distribuição de renda, quando uns são muito ricos e a maioria é muito pobre. No rol desses muito ricos, estão os latifundiários, proprietários de fazendas com grande extensão de terras e, por outro lado, os abaixo da linha de pobreza: os trabalhadores aliciados para prestar serviços para aqueles. Haja vista que a maioria desses trabalhadores advém de cidades e pequenos povoados pobres da região nordeste para trabalhar geralmente em cidades do norte, como o estado do Pará. Apesar de ter uma população na maioria pobre, o estado do Pará conserva uma elite de “donos de fazendas” de grande poder aquisitivo. Esse contraste social e econômico é visível e faz com que esses poderosos proprietários mandem e desmandem. Alguns desses grandes fazendeiros, que mantêm o trabalho escravo em suas fazendas, em alguns casos pertencem ou têm influência direta ou indireta sobre a alta cúpula do governo federal ou estadual, onde ocupam cargos públicos de deputados federais ou estaduais, de senadores, de governadores e até nos municípios, onde muitos são prefeitos ou vereadores. A sensação que tenho é que o estado do Pará é um estado “sem lei”, apesar de os órgãos do Judiciário e do Executivo estarem ali presentes. Nele predomina, ainda, a lei dos “coronéis”, pela qual o que vale é o poder

⁵ Publicado no *site* <www.mte.gov.br/trab_escravo/cadastro_trab_escravo.asp>, no Portal do Trabalho e Emprego - Inspeção do Trabalho - Trabalho Escravo - acessado em: 1º ago.2011.

econômico. Os grandes latifundiários são uma espécie de senhores feudais modernos, pois, em seus territórios, fazem suas próprias leis e estão acima delas. Tais leis só valem para a população pobre, na sua maioria os trabalhadores rurais, que são aliciados para trabalhar para eles, em regime de escravidão. Se alguém os contesta é perseguido e até assassinado como nos casos da missionária americana Dorothy Stang e Chico Mendes, ambos mortos por pistoleiros a mando de fazendeiros e o caso do frei dominicano francês Henri des Roziers, assessor jurídico da Comissão Pastoral da Terra, que anda acompanhado por dois policiais federais, na cidade de Xinguara no Pará, pois está jurado de morte pelos fazendeiros, em virtude de ter denunciado o trabalho escravo naquele estado.

E, mais recentemente, em 24 de maio de 2011, o assassinato do casal de ambientalistas José Cláudio Ribeiro da Silva e Maria do Espírito Santo, ocorrido na cidade de Nova Ipixuna, Estado do Pará.

Pelas estatísticas de órgãos não governamentais, no Brasil, até junho/2011, foram assassinadas 687 (seiscentas e oitenta e sete) pessoas ligadas às questões ambientais, sendo que apenas 09 (nove) mandantes foram condenados e apenas 01 (um) está preso. E, ainda, há 28 (vinte e oito) pessoas ameaçadas de morte por grandes fazendeiros e 07 (sete) pessoas andam protegidas por escolta armada.

Além da desigualdade social e econômica, a política do “eu sou a lei”, desses coronéis, gera o segundo fator, a impunidade.

A impunidade ocorre, também, em função de que as fazendas que exploram o trabalho escravo estão localizadas em meio à mata cerrada, cujo acesso é difícil até para os órgãos de fiscalização móvel e seus auxiliares, pois, para entrar nessas fazendas, eles não contam com veículos adequados, pois, como já foi dito, as estradas são muitas vezes esburacadas, sem asfalto e perigosas. A ocorrência de tal prática, na maioria das vezes, só é conhecida pelos órgãos de fiscalização, quando um trabalhador aliciado consegue fugir das fazendas e os procura, no que esses órgãos agem prontamente e providenciam o transporte para o resgate dos trabalhadores. O resgate, devido à difícil localização da fazenda, às vezes só pode ser realizado através de transporte aéreo (helicópteros, aviões de pequeno porte).

A criminalização do delito de trabalho escravo, contida no artigo 149 do CP, não tem sido posta em prática como deveria; isso ocorre devido, como vimos, às dificuldades que os auditores fiscais encontram para conseguir as provas. A dificuldade dá-se porque, depois da libertação e do resgate, esses trabalhadores retornam para a sua terra natal ou vão trabalhar em outras fazendas, tornando difícil a sua localização para o acompanhamento do andamento da ação penal intentada pelo Ministério Público contra seu ex-patrão. Além do que, como vimos, em alguns casos os próprios fazendeiros ou seus auxiliares mudam o ambiente onde ocorreu o trabalho escravo, objetivando, com isso, a sua não incriminação pela referida prática.

É de se ressaltar que, entre outros profissionais que combatem o trabalho escravo, o papel dos auditores fiscais é fundamental na constatação desse crime, pois, através de seus registros fotográficos e de filmagens, são trazidos aos autos criminais uma abundante prova contra os fazendeiros e seus auxiliares.

Por outro lado, não concordo com alguns autores, quando afirmam que o artigo 149 do CP deveria conter todos os dispositivos dos atos e convenções internacionais sobre trabalho escravo, pois entendo que esse artigo deveria ser o

mais objetivo possível, como era antes de ter sido alterado pela Lei n. 10.803/2003, quando preceituava o trabalho escravo da seguinte forma: “[...] reduzir alguém à condição análoga à de escravo”. Se a atual redação do artigo 149 do CP fosse mais objetiva e direta como a redação anterior, penso que ela poderia abrange novas formas de trabalho escravo, além das já elencadas no *caput* e no seu § 1º.

A impunidade não é apenas dos fazendeiros, mas também dos seus auxiliares, como os gatos, empreiteiros, gerentes e pistoleiros. Esses empregadores e seus auxiliares, ao manter trabalhadores aliciados, sob o regime de trabalho forçado ou obrigatório, em jornadas exaustivas e em condições degradantes, atentam contra a dignidade da pessoa humana, preceituada pela nossa Constituição Federal.

A meu ver, a reincidência é uma consequência da impunidade. Reafirmo, novamente, como quando dissertei sobre a reincidência, que é necessária a existência de uma legislação mais rígida para o fazendeiro, que, após ser autuado, continua a manter trabalhadores sob o regime de escravidão, na mesma fazenda ou em outra do mesmo grupo econômico. Entendo que o fazendeiro reincidente se julga acima da lei, brinca com ela e desrespeita a Justiça e os órgãos públicos constituídos como um todo.

Penso que a impunidade e conseqüentemente a reincidência dessa prática poderão ser solucionadas com a aprovação da PEC 438/2001, que prevê a desapropriação de terras, quando for constatado o trabalho escravo, e do PL-8.015/2010, que estabelece a “[...] perda de bens utilizados em trabalho escravo”.

Apesar das críticas que faço, vejo que um grande passo foi dado pelo governo federal ao reconhecer em 1995, perante a comunidade internacional, que no Brasil se praticava o trabalho escravo, pois, quando reconhecemos uma anomalia, um erro, só aí podemos arregimentar forças para combatê-lo.

Ademais, um grande avanço houve com a implementação pelo governo, em 2003, do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, que é auxiliado pela OIT e executado pelos órgãos de fiscalização (auditores-fiscais, grupos móveis), a polícia federal e a Justiça do Trabalho.

É de se destacar como louvável o papel da mídia, que, no mundo globalizado, de informação rápida e imediata, tem denunciado a prática do trabalho escravo nos vários rincões deste país.

Enfim, sonho com um país em que meu semelhante, independente de sua origem, cor de pele, possua as condições mínimas para viver uma vida digna, solidária e justa (inciso I do art. 3º da CRF/88) e onde sejam respeitados os valores sociais do trabalho (inciso IV do art.1º da CRF/88), pois, só assim, poderemos dizer com todas as letras que o Brasil é um país onde a dignidade da pessoa humana é respeitada e onde predomina o legítimo Estado Democrático de Direito!

ABSTRACT

The practice of slave labor in Brazil, which still happens in the 21st century, presents itself under the junction of two circumstances: the first is forced or mandatory labor; the second, labor accomplished under degrading conditions. Such awful practice hurts human rights where the person has the most sacred characteristic: dignity. Slave labor has been slandering the image of our country, mainly before the international bodies such as UN and ILO. The federal government has only

received an effective help, from the bodies mentioned above, in order to fight slavery, after acknowledging in 1995, before the international community, the actual existence of such practice in Brazil. In 2003, the National Plan for the Slave Labor was implemented, which goal is to eliminate this disastrous practice in our country. However, despite all the great advances obtained, the goal was still not fully met. The dedication of the government, inspection bodies (Public Ministry of Labor, Ministry of Labor and Job Promotion, Moveable Groups) Federal Police and Labor Law deserves congratulations for their joint action which set free and rescued over 25.000 workers from the slavery regime. What needs to be fought the most is impunity, and mainly, the relapse of such practice by the employer (? farm owners?) and their assistants (contractors/managers, agents, shooters). The focus of this present paper is the reduction of the worker to conditions analog to that of a slave (clause 149, Criminal Code). It aims to discuss and define slave labor in its relations to domestic and international law (ILO conventions). It also aims to deal with the workers' saga, since their corruption in their homeland, their stories, families, fears, escapes up to being rescued and set free by the inspection bodies.

keywords: *Slave labor. Forced or mandatory labor. Labor under degrading conditions. White slavery. Labor under conditions analog to that of a slave. Debt slavery. Corruption. Discrimination. Impunity. Relapse. Dignity of the human person.*

REFERÊNCIAS

- AUDI, Patrícia. Combate ao trabalho escravo: avanços e desafios. Datado de 11.05.2005. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/news/artigos/ler_artigos_php?id=753>. Acesso em: 18.02.2008.
- CAZETTA, Ubiratan. A escravidão ainda resiste. *In: Organização Internacional do Trabalho* (coord.). Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea. Brasília: OIT, 2007. p. 104-136.
- CHAVES, Valena Jacob. A utilização de mão-de-obra escrava na colonização e ocupação da Amazônia. Os reflexos da ocupação das distintas regiões da Amazônia nas relações de trabalho que se formaram nestas localidades. *In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves* (coords.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: ANAMATRA/LTr, 2006. p. 89 e segs.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Princípios de direito individual e coletivo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2001.
- DODGE, Raquel. Trabalho escravo: conceito legal e imprecisões. Disponível em: <www.prrl.mpf.gov.br/nucleos/nucleo_criminal/trabalho_escravo_indigena/doutrina/trabalho_escravo/doutrina/trabalho_escravo_conceito_legal_e_imprecisoes_por_raquel_dodge.htm>. Acesso em: 18.02.2008.
- FELICIANO, Guilherme Guimarães. Do crime de redução à condição análoga à de escravo, na redação da Lei n. 10.803/2003. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 678, 14 maio 2005. Disponível em: <www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6727>. Acesso em: 18.02.2008.
- FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

- HUNGRIA, Nélson. *Comentários ao Código Penal*. v. 6, 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1955.
- MELO, Fábio de. *Quem me roubou de mim? O sequestro da subjetividade e o desafio de ser pessoa*. 23. ed. São Paulo: Editora Canção Nova, 2008.
- MELTZER, Milton. *História ilustrada da escravidão*. São Paulo: Ediouro, 2004. *passim*.
- PEDROSO, Eliane. Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: ANAMATRA/LTr, 2006. p. 65.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. 2.ed., revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002.
- SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil*. São Paulo: LTr, 2001.
- VIANA, Márcio Túlio. *Trabalho escravo e "lista suja": um modo original de se remover uma mancha*. In: *Organização Internacional do Trabalho* (coord.). Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea. Brasília: OIT, 2007. p. 32-60.